



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1510-12.2010.6.03.0000 – CLASSE 37 –
MACAPÁ – AMAPÁ**

Relator originário: Ministro Gilson Dipp

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Antônio Paulo de Oliveira Furlan

Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros

Recorrido: Ocivaldo Serique Gato

Advogados: Alexandre Battaglin de Almeida e outros

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que julgou improcedente representação ajuizada com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 em desfavor de Ocivaldo Serique Gato, candidato eleito deputado estadual nas eleições de 2010, nestes termos (fl. 349):

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÕES PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA NÃO COMPROVADAS. CONDUTAS TÍPICAS NÃO AFERIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO FIM ESPECIAL DE AGIR. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA

1. A legitimidade para agir no pólo passivo e ativo de ações eleitorais, como de impugnação de mandato eletivo e captação ilícita de sufrágio, configura-se quando o requerente protocola o pedido de registro de candidatura, sendo desnecessário o seu deferimento (Precedentes do TSE).
2. Captação ilícita de sufrágio, balizada na Lei nº 9.504/97, é espécie de abuso do poder econômico que possui rito e ação determinados no próprio dispositivo da Lei das Eleições, não se confundindo com a conduta-gênero constante da LC nº 64/90.
3. A cassação de mandato eletivo por compra de votos deve demonstrar inequivocamente a participação ou anuência do candidato na conduta ilícita, não podendo balizar-se em meras ilações.
4. Captação de sufrágio é ato ilícito que necessita da comprovação cabal de um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça, não ocorrendo qualquer uma delas, está descaracterizada a conduta.
5. A concessão de vantagens pessoais, antes do período eleitoral, não configura o especial fim de agir, consistente no aliciamento da vontade do eleitor, porque naquele momento o autor do ato de gratuidade não possuía a condição *sine qua non* de candidato.
6. Representação julgada improcedente.

Sustenta-se, no recurso ordinário, a prática de captação ilícita de sufrágio pelo então candidato a deputado estadual Ocivaldo Serique Gato,

consistente na oferta, doação e entrega a eleitor de vantagem pessoal, com o fim de obter voto.

De acordo com as razões do recurso, constatou-se a prisão em flagrante do ora recorrido em 18.8.2010, quando teria sido surpreendido portando, sem autorização, uma pistola Taurus PT 58 HC. Na ocasião também foram apreendidos, dentro de veículo de sua propriedade, quantia em dinheiro, "santinhos", material esportivo (camisas de time e bolas de futebol), contas de consumo de água, energia elétrica e IPTU em nome de terceiros, títulos de eleitores e relações de nomes, tíquetes de combustível, entre outros objetos.

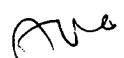
No entender do recorrente, o acórdão lavrado pelo Tribunal *a quo* viola o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 porque os fatos narrados na representação se amoldam perfeitamente às condutas descritas no dispositivo, subsumindo-se à norma.

Alega também que a prova dos autos seria robusta o suficiente para ensejar a condenação, pois não se poderia "[...] exigir recibo de compra de voto para comprovar a prática ilícita" (fl. 372), uma vez que isso se dá normalmente às escondidas, com subterfúgios e por interpostas pessoas.

Sustenta também que Wylas Ferreira, cabo eleitoral do ora recorrido, teria feito promessas e pagamentos em troca de votos em nome do candidato Ocivaldo Serique Gato e que este teria pago até mesmo a inscrição do próprio Wylas para concurso da Polícia Militar no ano de 2009.

Destaca ainda, nas razões do recurso, as conclusões contidas no voto vencido proferido pela Juíza Alaíde Maria de Paula, integrante daquela Corte, no sentido de que estaria configurada a captação ilícita de sufrágio, acolhendo-se a representação, entre outros motivos, pela evidência de que os boletos de contas referentes à energia elétrica e também de inscrição em concurso público estariam dentro do carro do candidato à época, não se admitindo tal "ato de bondade" desprovido de motivações espúrias.

Refere-se o recorrente aos depoimentos testemunhais e ao auto de apreensão, transcrevendo a relação de objetos encontrados no veículo do recorrido. Quanto à alegação em sentido contrário de que uma das contas em questão teria sido paga em data anterior ao período eleitoral, afirma que a



situação não impede que a conta seja usada como elemento de convicção pelo Juízo, ou seja, “[...] embora seja possível afastar a ilicitude deste fato isoladamente, deve ser analisado no contexto de todos os demais elementos probatórios, servindo como reforço a estes” (fl. 388).

Entende não haver necessidade de prática direta e pessoal do candidato para configuração da captação ilícita de sufrágio, bastando sua participação ou anuência. Cita jurisprudência.

Por fim, pugna seja conhecido e provido o recurso, modificando-se o acórdão recorrido para cassar o diploma do deputado eleito.


Em contrarrazões (fls. 396-413), o candidato alega, preliminarmente, a carência da ação, porquanto teria sido indeferido seu registro de candidatura por decisão do TSE, em 6.10.2010, no RO nº 624-13/AP, resultando, assim, na ausência das condições de figurar no polo passivo da presente demanda. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, entende que deve ser mantida a decisão do TRE/AP por não ter sido devidamente comprovada a prática da conduta ilícita a si imputada baseando-se o recorrente somente em ilações. Afirma que o material esportivo encontrado em seu carro seria da empresa de sua esposa, não se podendo concluir, ademais, dos depoimentos colhidos em juízo a compra de votos.

Vindo os autos a esta instância, foi aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, que opina pelo provimento do recurso (fls. 419-426).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, inicialmente, não procede a preliminar de carência da ação, arguida pelo recorrido. De fato o pedido de registro de sua candidatura foi



indeferido por este Tribunal, no RO nº 624-13/AP, com base no artigo 1º, I, j, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), em decorrência da cassação do seu diploma por decisão do TRE/AP em sede de representação, por captação ilícita de sufrágio no pleito de 2006.

Como bem lançado no parecer ministerial, o argumento referente à ausência de seu diploma se encontra prejudicado, tendo em vista sua efetiva diplomação pelo Regional em 14.9.2011, após decisão do STF e do próprio TSE quanto à inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010.

Insta ressaltar que a preliminar foi anteriormente analisada e afastada pelo relator do acórdão regional, que afirmou, com acerto, que a jurisprudência desta Corte entende como sendo o requerimento do registro de candidatura o termo inicial do período de incidência da regra contida no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e não o deferimento do registro.

Ademais, de acordo com o artigo 16-A da Lei das Eleições, mesmo estando *sub judice* o registro do candidato, a ele é permitido efetuar todos os atos relativos à sua campanha, enquanto não transitada em julgado a decisão que lhe cassou o registro, podendo por isso sofrer, em contrapartida, suas consequências. No caso, ao final, o requerimento de registro de candidatura foi deferido, estando indubitavelmente superada a questão.

No mais, a questão de mérito que se apresenta é a configuração ou não da prática pelo recorrido de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2010, da qual resultou em sua eleição ao cargo de deputado estadual. Seu fundamento é o artigo 41-A da Lei nº 9.504/94, que assim conceitua o ilícito:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifo nosso)

A jurisprudência desta Corte, quanto ao ponto, é uníssona ao afirmar a desnecessidade de que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que haja **participado** ou com ele **consentido**. No entanto, condiciona a aplicação das penalidades à existência de **prova robusta** ou **inconteste** (RO nº 1.468/RO, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 23.9.2008, *DJe* 10.2.2009).

No caso específico, a causa apontada para o ingresso da representação é o Inquérito Policial nº 209/2010-SR/DPF/AP, autuado na Justiça Eleitoral sob o nº 976-68.2010.6.03.0000, a partir de *notitia criminis* apócrifa, dando conta de que o candidato Ocivaldo Serique Gato estaria com “[...] ouro e dinheiro em seu carro, além de arma de fogo, instrumentos com os quais estaria arregimentando eleitores e também os ameaçando com a seguinte afirmação: ‘quem pegar meu dinheiro e me trair, não votar, leva bala’” (fls. 5-6).

Após a denúncia, que resultou na prisão em flagrante do candidato pela apreensão ilegal da arma de fogo, em 18.8.2010, foram encontrados no interior do seu veículo particular – um SW4 de cor preta, estacionado nas imediações do Mercado Central de Macapá – os seguintes objetos: uma pistola Taurus PT 68 HC, quantia em dinheiro, material esportivo (camisas de time e bolas de futebol), contas de consumo de água e energia elétrica e de IPTU em nome de terceiros e com comprovante de pagamento, panfletos de propaganda eleitoral, dois títulos de eleitores, relação com nomes e números de títulos de eleitores, tíquetes de combustível, entre outras coisas (auto de apreensão às fls. 34-36).

No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria de votos, entendeu pela inexistência de “[...] liame necessário comprovado nos autos” (fl. 357) capaz de levar à percepção do ato ilícito de compra de votos, mesmo que indiretamente, imputado ao ora recorrido.

Destaca-se do voto condutor do acórdão (fl. 356):

A situação imputada a Ocivaldo Gato se resume ao flagrante baseado em denúncia anônima, onde não ficou clarificado qualquer pedido expresso de voto do candidato e nem mesmo a suposta ameaça àqueles que nele não votassem, a arma de fogo estava

Amo

dentro do automóvel, no momento em que o representado foi abordado, estando à distância considerável do veículo, que, inclusive, se encontrava fechado.

De fato, em que pese o arrazoado recursal, o conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral pelo recorrido, não se desincumbindo o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, de fazer prova inconcussa da pretensa captação ilícita de sufrágio, como exige a letra do artigo 41-A e a jurisprudência deste Tribunal.

Da análise dos depoimentos prestados, também não se verifica a comprovação da prática de benesse vinculada à contrapartida, que seria o voto no candidato. Como dito no acórdão recorrido, as atitudes do candidato podem levar à presunção da captação ilícita, não havendo, entretanto, a “[...] demonstração explícita da ação ilegal e o nexó necessário entre o autor e a conduta” (fl. 356).

Seguem-se alguns trechos dos depoimentos colhidos em juízo das testemunhas arroladas (fls. 304 e ss.):

Almir Barbosa Pinheiro: [...] Que foi sua esposa quem entregou para uma mulher a sua guia de pagamento da inscrição do concurso de agente penitenciário; **Que não sabe informar pra qual candidato trabalha a mulher a quem foi entregue sua guia;** Que em contrapartida ao pagamento, o depoente teria de participar de três reuniões com o candidato; que não sabe informar qual seria o candidato; Que confirma que a primeira guia de pagamento foi apreendida pela Polícia Federal, tendo reconhecido o referido documento junto ao delegado; Que referido documento não foi pago; [...]

Maria Generina Almeida da Silva: [...] Que sua filha conheceu o candidato Gatinho através de amigos; Que foi sua filha que informou que o pagamento das contas se daria em troca de votos; Que não sabe informar pra quem sua filha entregou as contas de energia elétrica; Que não sabe informar se as contas foram pagas ou não; **Que sua filha pediu as contas de energia para pagamento no mês de abril ou maio de 2010;** [...]

Jailson Cleber Almeida da Conceição: [...] Que Mauro não falou que seria o candidato Ocivaldo Serique Gato, conhecido como Gatinho, que faria o pagamento de sua inscrição; Que Mauro não chegou a apresentar o boleto com a devida autenticação do banco dando quitação; [...] **Que quando Mauro se ofereceu para pagar o boleto do depoente, não pediu para que o depoente votasse em qualquer candidato;** [...]. (grifos nosso)


Enfim, segundo as testemunhas, não houve pedido expresso de voto nem distribuição de material de propaganda ou dos demais objetos encontrados no veículo do candidato, o que impossibilita a comprovação da prática da conduta ilícita imputada.

Não se pode embasar uma condenação em indícios, mesmo que contundentes, nem se pode depreender dos depoimentos testemunhais a caracterização, de forma indubitável, de captação ilícita de sufrágio. Assim, verifica-se que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que se faz necessária prova inconcussa para caracterizar a prática do ilícito imputado ao ora recorrido, o que não há na espécie.

Citem-se da jurisprudência do TSE, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.
2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.
3. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.**
4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de



tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1235-47/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, julgado em 16.12.2010, *DJe* 16.2.2011 – grifo nosso)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. **PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. **Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.**

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED nº 723/RS, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 6.8.2009, *DJe* 18.9.2009 – grifo nosso)

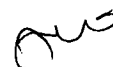
Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, quanto à afirmação de que a nossa jurisprudência exigiria pedido expresso de votos para fins de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, realmente assim o era.

Ocorre que essa jurisprudência evoluiu, passando a não mais exigir esse pedido expresso de votos, ou seja, essa forma sacramental. Agora



há apenas o exame da evidência, do fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a compra de votos.

Cito aquele que, se não me engano, foi um dos primeiros acórdãos em que se operou essa mudança de jurisprudência, de que foi relator designado o Ministro Marco Aurélio (REspe nº 25.146), cuja ementa é a seguinte:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

Há outros acórdãos, principalmente um do Ministro Cezar Peluso (AgRg no REspe 26.101), em que Sua Excelência consigna na ementa: *“Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.”*

E ainda outro recurso de que fui relator (RO nº 2.373):

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

De modo geral, se presume – na verdade, o que acontece quase como regra em processos eleitorais dessa natureza – que as testemunhas, ou pelo menos aquelas que teriam a força de comprovar a captação ilícita, sejam ouvidas de imediato, seja na fase de inquérito policial ou inquérito civil perante o Ministério Público. E todas confirmam a prática ilícita. Quando são chamadas, entretanto, para serem ouvidas em juízo, não se lembram, não se recordam, não sabem quem entregou a benesse, sequer se o cabo eleitoral trabalhava para a campanha do candidato ou se o favor fora prestado a pedido do candidato ou não. São, na verdade, essas as circunstâncias que examinamos.

Mas, no caso concreto, Senhora Presidente, eu noto que – pelo menos é o que dá a entender o recurso do Ministério Público Eleitoral – a compra de votos se teria dado de duas formas: pagamento de inscrição em concurso público para agente penitenciário ou pagamento de contas de água e luz.

É certo que algumas testemunhas desmentiram o que haviam dito perante a polícia ou ao Ministério Público, mas algumas delas narraram ter havido tanto o pagamento de inscrição de concurso quanto de contas. Uma das testemunhas, Luan Rodrigues Duarte, disse que:

[...] Gatinho mantinha conversa informal com os participantes do curso [...]. Que entregou a guia de pagamento para Wylas, entretanto, não teve sucesso [...]; Que procurou Wylas porque viu o mesmo chegar com o Gatinho, como motorista do veículo; Que entregou a guia para Wylas em meados do mês de agosto [...] Que Wylas disse que ia falar com o candidato Gatinho para verificar a possibilidade de pagamento da referida guia, que no dia seguinte viria buscá-la; Que pediu para o Wylas verificar junto ao candidato Gatinho, a possibilidade de pagamento de sua guia, na tentativa de arriscar a sorte; Que não sabe informar se outras pessoas entregaram guias ao candidato Gatinho [...]; Que Wylas não confirmou o pagamento da guia, mas que ia tentar junto ao candidato Gatinho.

E outro trecho, da testemunha Maria Generina Almeida da Silva, que já foi lido inclusive pelo relator:

[...] Que confirma os termos do depoimento prestado junto à Polícia Federal; Que sua filha conheceu o candidato Gatinho através de amigos; Que foi sua filha que informou que o pagamento das contas se daria em troca de votos [...] Que disse que as contas seriam pagas pelo candidato Gatinho, porque sua filha disse que um amigo dela levaria até o candidato Gatinho [...]

Nesse tipo de processo, Senhora Presidente, a prova mais difícil de ser produzida é a da vinculação direta do candidato com a prática ilícita de compra de votos. Geralmente essa prova é feita de forma indireta, ou seja, por intermédio da participação, com ciência ou conhecimento, ou por eventuais laços familiares, de alguém que proceda a essa captação, ou, eventualmente de algum cabo eleitoral.

No caso dos autos, porém, a evidência que me parece mais contundente é a de que todos esses documentos foram apreendidos no carro do próprio candidato. Ou seja, não se trata de vinculação indireta, com eventual cabo eleitoral ou parente. Este foi o material apreendido no carro do candidato: quantia em dinheiro, material esportivo, contas de IPTU, água e energia elétrica em nome de terceiros e pagas pelo candidato, dois títulos de eleitor, relação com nome e título de eleitor, tíquetes de combustível, entre outros; e também boletos de inscrição em concurso público.

Diante desse contexto, Senhora Presidente, não me parece ser possível, em primeiro lugar, exigir o pedido expresso de votos, posicionamento que a nossa jurisprudência não adota mais; em segundo lugar, dizer que o candidato não teria ciência da prática ilícita da captação desses votos.

Penso que, como foi dito da tribuna pelo ilustre advogado do próprio recorrido, infelizmente, essa prática pelo candidato não parece ser incomum. Ele fora também candidato à eleição municipal em 2008 e o seu registro – não sei se registro ou diploma – fora cassado exatamente por compra de votos. E destaco da ementa do respectivo acórdão regional:

A apreensão em flagrante de robusto material de propaganda eleitoral, relação de doações com identificação de eleitores e bens a serem doados, sendo ainda demonstrado o laço pessoal de conhecimento mútuo entre o agente e o candidato, comprovam a captação ilícita de sufrágio.

Essa representação foi julgada procedente e ainda pende de recurso ordinário, ou seja, este Tribunal ainda não confirmou a decisão.

Por esses motivos, Senhora Presidente, pedindo vênias ao relator, dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para considerar comprovada a captação ilícita de sufrágio, cassar o diploma do recorrido e aplicar-lhe multa que arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA (advogado):
Senhora Presidente, não há nenhum boleto pago, exceto dois, referentes a contas de luz do mês de abril. Também nenhum depoente alega ter recebido promessas em nome de Gatinho.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, pelo que consta do parecer da Procuradoria, a relação dos bens apreendidos parece não ser muito relevante. Como disse o advogado, foram apreendidas duas notas fiscais de conta de energia elétrica em nome Antônio Dias Dantas, o resto são camisas de futebol, bolas e a pasta com dinheiro (522 moedas de um real). Penso ser muito difícil que a compra de votos tenha se dado em moedas.

Pelo que entendi da percuciente análise que o Ministro Gilson Dipp fez do caso, examinaram-se todos os depoimentos e não houve nenhuma testemunha que apontasse a captação ilícita de sufrágio. O depoimento que se prestou no inquérito, eu não considero. Apenas o que foi levantado sobre o princípio do contraditório merece análise. Nenhuma testemunha disse que teve sequer a oferta para a venda de seu voto.

Em relação à eleição de 2008, também não considero neste caso, já que estamos julgando fatos relacionados à eleição de 2010.

Por isso, rogando máximas vênias ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, acompanho o relator.



VOTO

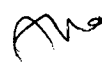
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, é sintomático que em 2006 o Tribunal Regional Eleitoral haja cassado o registro do candidato, e o tenha feito ante o mesmo fato, ou seja, a apreensão em flagrante de robusto material de propaganda eleitoral, relação de doações com identificação dos eleitores e bens a serem doados, sendo ainda demonstrado o laço pessoal de conhecimento mútuo entre o agente e o candidato, a comprovar a captação ilícita.

Nesse caso, em que o Regional concluiu de forma positiva, julgando procedente a representação, ainda haveria pessoa interposta. E está pendente neste Tribunal, também sob a relatoria do Ministro Gilson Dipp, o recurso ordinário.

Reputo, Senhora Presidente, o artigo 41-A como da maior importância em termos de cidadania, de preservação da dignidade do eleitor menos favorecido. Como ressaltado pelo Ministro Arnaldo Versiani, o preceito não cogita de ajuste, de resultado – este muito difícil de ser constatado. O preceito contenta-se com: doação, oferecimento, promessa ou entrega de qualquer bem ou vantagem. Vem, então, a cláusula: com o fim da obtenção de voto.

No precedente citado pelo Ministro Arnaldo Versiani, em que fui redator do acórdão, tive oportunidade de me referir ao princípio do determinismo; fiz menção à necessidade de presumir-se – não bastasse a cultura no interior do Brasil – o que normalmente ocorre, e não o excepcional. Em época de eleições, principalmente, não é dado imaginar a simples solidariedade ou a filantropia, o altruísmo em proporcionar bens a terceiros.

No veículo do recorrido, foram apreendidos inúmeros documentos que sinalizam a prática glosada no artigo 41-A da Lei das Eleições. Reporto-me, para não fazer alusão a todos os documentos, às contas de luz e IPTU, em nome de terceiros, já liquidadas. Por que essas contas estariam na posse do recorrido? Mais ainda: títulos de eleitor, papéis que, imagino, representam crédito para uso em posto de gasolina.



O contexto, Senhora Presidente, para mim, enquadra-se no artigo 41-A, e ainda há os depoimentos colhidos, nos quais foi dito que alguém ligado ao recorrido o procuraria para verificar a possibilidade ou não de ser quitada certa despesa, determinada conta.

A última testemunha, também mencionada pelo Ministro Versiani e referida no memorial distribuído pelo assistente do Ministério Público, diz claramente que a própria filha da beneficiária informara que o pagamento se daria em troca de votos.

Peço vênias ao Relator para entender que se deve buscar a concretude maior do artigo 41-A. A atuação da Justiça Eleitoral há de ser, quanto a esse dispositivo, pedagógica, se é que desejamos a reversão do quadro em termos de cultura nacional, se realmente queremos vivenciar, nesse campo das eleições – no exercício desse direito inerente à cidadania, o de escolher, segundo o convencimento e a razão, os respectivos representantes –, dias melhores.

É preciso atuar com certo rigor, para afastar do cenário essas práticas altamente condenáveis.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro Arnaldo Versiani, provendo o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, este é o primeiro momento em que faço uso da palavra nesta egrégia Corte, portanto peço vênias para registrar a imensa honra que tenho por integrá-la, em companhia tão qualificada como a de Suas Excelências e, em especial, sob a presidência de Vossa Excelência, a quem tenho especial apreço e enorme admiração.

Com relação ao processo, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Arnaldo Versiani. Entendo eu,

AV

assim como bem destacado pelo Ministro Marco Aurélio, que o artigo 41-A da Lei 9504/97 merece interpretação que justifique todo esse esforço nacional para que se preserve o exercício da cidadania nos períodos eleitorais.

Seguindo a máxima de Malatesta, de que “*o ordinário se presume, o extraordinário se prova*”, no caso específico, a apreensão de todos esses bens, além de duas contas de luz – ainda que relativas ao mês de abril –, em nome de terceiros, me leva a julgar improcedente a reclamação.

Dou provimento ao recurso.

É como voto, Senhora Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, a questão foi por demais debatida. Rogo a mais respeitosa vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência, pedindo licença para subscrever os fundamentos invocados pelos Ministros Arnaldo Versiani e Marco Aurélio.


VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênias ao ministro relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, até porque todos os documentos referidos, em especial aqueles encontrados no carro, são, como disse o Ministro Marco Aurélio, mais que sintomáticos, são indiciários de tudo o que aconteceu.



Neste caso, considero que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 estende o princípio da dignidade cidadã previsto no artigo 1º da Constituição e tutelada pelo artigo 14, também da Carta Magna. O cidadão tem o direito de ser respeitado em sua liberdade, e o artigo 41-A prevê isso. É preciso que seja respeitada a dignidade de escolher livremente, de exercer a liberdade.

Neste caso, é isso que me parece tenha sido tocado, razão pela qual, peço vênias aos Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves para votar no sentido de dar provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

RO nº 1510-12.2010.6.03.0000/AP. Relator originário: Ministro Gilson Dipp. Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Antônio Paulo de Oliveira Furlan (Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros). Recorrido: Ocivaldo Serique Gato (Advogados: Alexandre Battaglin de Almeida e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Francisco Xavier e, pelo recorrido, o Dr. Vladimir Belmino de Almeida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 12.6.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.